



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2072272-84.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000309477**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2072272-84.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Bauru**, em que é **agravante RENILDA SILVA DA COSTA**, é **agravado GARCIA E NASCIMENTO CENTRO DE CURSOS LTDA. – ME**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado de Instrumento nº 2072272-84.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravado de Instrumento nº 2072272-84.2025.8.26.0000**  
**Agravante: Renilda Silva da Costa**  
**Agravado: Garcia e Nascimento Centro de Cursos Ltda. – Me**  
Comarca: **Bauru**  
Juiz: **Dr<sup>a</sup>. Arthur de Paula Gonçalves**

**Voto nº 16590**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ C.C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RELAÇÃO A DISCIPLINA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Competência que se firma pelo pedido inicial, nos termos do art. 103, do Regimento Interno do TJSP - Causa de pedir fundada em pretensão de compelir a ré a fornecer estágio probatório para conclusão de Curso Técnico - ENSINO EM GERAL - Matéria que se insere na competência das Câmaras da Subseção de Direito Público desta E. Corte - Resolução TJSP nº 623/2013 (artigo 3º, inciso I, item I.6) - Determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Público - **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.****

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 31/34, complementada pela de fls. 43/46, proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ C.C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS**

**EM RELAÇÃO A DISCIPLINA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO** (Proc. nº 1004775-51.2025.8.26.0071), pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bauru, Dr. ARTHUR DE PAULA GONCALVES, nos seguintes termos:

*“Fls. 31/34. (...) Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, pedido de devolução de valores pagos em relação a disciplina de estágio obrigatório que objetiva, entre outros pedidos, a concessão de tutela antecipada e definitiva para que a ré forneça/disponibilize imediatamente condições para que a autora conclua a disciplina de estágio profissional do curso técnico de Enfermagem dela, sem qualquer ônus, haja vista que as mensalidades foram pagas de maneira integral.*

*O Superior Tribunal de Justiça, que “Pela competência que lhe dá, a Constituição Federal apresenta-o como defensor da lei federal e unificador do direito” 3 (CF, art. 105, III, “a” a “c”), a quem cabe unificar a aplicação da legislação infraconstitucional, já se manifestou no sentido de que a resistência em se fazer a matrícula ou rematrícula de aluno de curso superior constitui ato administrativo que transcende a questão meramente contratual, mesmo quando se trate de instituição de ensino particular, à medida que diz respeito ao desempenho defunção pública delegada federal. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior de instituição privada está inserida no sistema federal de ensino, conforme transcrito a seguir: “Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação.*

*A Justiça Federal, portanto, detém competência material e absoluta para processar e julgar processo como este (...) A incompetência absoluta, como se sabe, é matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo, fase processual e grau de jurisdição. Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível para processar e julgar esta ação e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos digitais a uma das Varas da 8ª Subseção Judiciária Federal em Bauru, fazendo a serventia as anotações e comunicações necessárias. Intime-se.*

*Fls. 43/46. A incompetência absoluta declarada de páginas 31/34, item 3, foi clara, precisa e devidamente fundamentada, com explicitação das razões que levaram à decisão tomada, de*

*maneira que não se ressenete de contradição, omissão, obscuridade ou erro material algum. Ao contrário dos argumentos de página 40, parágrafo 5, no pedido 2 de página 12, a embargante requer a concessão de tutela de urgência para determinar à ré, ora embargada, que "forneça/disponibilize IMEDIATAMENTE CONDIÇÕES PARA QUE A REQUERENTE CONCLUA A DISCIPLINA DE ESTÁGIO PROFISSIONAL, SEM QUALQUER ÔNUS, haja vista que as mensalidades foram pagas de maneira integral", portanto, matéria afeta sim à jurisdição da Justiça Federal, já que se trata de indispensável requisito à conclusão do curso técnico de Enfermagem dela (embargante)" (grifou-se)" (g.n.)*

Busca a autora, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, reconhecendo a competência da Vara de Origem para julgamento da ação por ela ajuizada.

Recurso tempestivo, instruído e isento de preparo por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De proêmio, **INDEFIRO** a pretendida **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** tal qual postulado, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo despicienda a intimação da parte contrária para apresentação de resposta.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos

artigos 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos do CPC.

Depreende-se dos autos que RENILDA SILVA DA COSTA, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ C.C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RELAÇÃO A DISCIPLINA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO (Proc. nº 1004775-51.2025.8.26.0071), em face de COLÉGIO EVOLUÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU LTDA. Alega em síntese que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a Requerida, para realização de um curso técnico na área da saúde (Técnico de Enfermagem), cuja duração foi informada como de 24 meses, tendo durante esse período trancado o curso por 4 meses em razão da pandemia. Tece que ao retornar, deparou-se com uma série de dificuldades para obtenção da grade horária, sendo que após muito esforço, conclui todas as matérias em setembro de 2023, restando somente a conclusão do estágio probatório. Todavia, mesmo se programando para efetivá-lo no último ano, a grade estava totalmente atrasada pela demora da instituição em colocar os alunos na área da saúde. Complementa que dede maio de 2024, quando completou seu último estágio no Centro Cirúrgico, está sem atividades e sem receber encaminhamento da instituição para fazer os estágios restantes da grade. Fora isso ainda assinou um contrato de 25 parcelas de R\$270,00, totalizando o valor de R\$ 6.750,00. Contudo, ao solicitar uma carta de quitação para a ré, obteve uma carta no valor de R\$ 5.502,00. Afirma que adicionalmente, pagou o valor de R\$ 1.800,00 relacionados a 600horas/estágio, sendo que o contrato prevê R\$1,15 a hora, e na prática a autora pagou R\$ 3,00 por hora. Por tais motivos, postulou pela tutela de urgência para que a ré forneça/disponibilize condições para que a autora conclua a disciplina do estágio probatório, sem qualquer ônus, haja vista que as mensalidades foram pagas de maneira integral, bem como que seja feito o ajuste na carta de quitação, para constar o valor pago pela autora de R\$ 6.750,00 e por fim, que seja devolvido em dobro o valor cobrado a mais por hora/estágio, tendo em vista que o valor contratual é de R\$1,15 a hora aula. No mérito, requereu a procedência da ação confirmando-se, de forma definitiva, a tutela pretendida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida

proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra desta decisão que se insurge a autora, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Contudo, o presente recurso não comporta conhecimento por esta C. 38ª Câmara de Direito Privado.

Isso porque, tal qual relatado, a autora concluiu o curso de técnico de enfermagem e busca agora a concessão de tutela de urgência, para que possa concluir a disciplina do estágio probatório junto à instituição de ensino requerida.

Logo, a demanda não se respalda em eventuais obrigações oriundas de contrato de prestação de serviços educacionais, mas sim no direito da autora de realizar conclusão de seus estágio probatório.

Sendo assim, a matéria debatida na origem não se enquadra na competência desta 38ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 desta Corte:

*“§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou **prestação de serviços**, regidas pelo Direito Privado, **inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.**”(g.n.)*

A norma exposta no artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que:

*“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.” (g.n.)*

Desta feita, o critério de fixação da

competência dos órgãos fracionários desta E. Corte, lastreia-se no pedido deduzido na inicial.

Na hipótese vertente, tal como relatado, a autora busca compelir a ré a disponibilizar o estágio probatório a fim de que possa concluir seu Curso Técnico de Enfermagem.

Tal qual muito bem fundamentado pelo D. Magistrado na decisão de fls. 43/46, a agravante requer a *“concessão de tutela de urgência para determinar à ré, ora embargada, que forneça/disponibilize IMEDIATAMENTE CONDIÇÕES PARA QUE A REQUERENTE CONCLUA A DISCIPLINA DE ESTÁGIO PROFISSIONAL, SEM QUALQUER ÔNUS, haja vista que as mensalidades foram pagas de maneira integral, portanto, matéria afeta sim à jurisdição da Justiça Federal, já que se trata de indispensável requisito à conclusão do curso técnico de Enfermagem dela (embargante)”*.

Considerando que nos termos da competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, item I.6, da Resolução nº 623/2013, *“Ações relativas a ensino em geral, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução”*, a hipótese dos autos envolve pedido cuja matéria implica a apreciação por uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Público desta E. Corte, a redistribuição do presente recurso é medida que se impõe.

Neste sentido, já decidiu o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

*“Voto n. 4085/18 Conflito negativo de competência. Assis. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência. Pretensão de efetuar matrícula para o curso de Fisioterapia independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, cuja validade se discute em mandado de segurança correlato. Tema relativo ao “ensino em geral”, que não envolve as obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços escolares celebrado entre as partes. Objeto preponderante da ação que se insere na competência da Seção de Direito Público desta Corte. Inteligência do art. 3º, I, item I.6, da Resolução n. 623/2013, deste Tribunal de Justiça. Conflito procedente. Competência da 5ª Câmara de Direito*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2072272-84.2025.8.26.0000

*Público.” (g.n.)*

**(Conflito de competência cível nº 0035394-44.2018.8.26.0000, Rel. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, Órgão Especial, j. 19/09/2018, TJSP)**

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação que tem por objeto negação de matrícula sob o fundamento de que o certificado de conclusão do ensino médio é posterior ao ingresso no curso superior. Matéria de direito público “ex vi” da Resolução n. 623, art. 3º, I.6, relacionada com o ensino em geral e não de direito obrigacional de contratação entre aluno e escola. Conflito positivado e afirmada a competência da 4ª Câmara de Direito Público.” (g.n.)*

**(Conflito de competência cível nº 0034273-15.2017.8.26.0000, Rel. SILVEIRA PAULO, Órgão Especial, j. 04/09/2017, TJSP)**

Em casos análogos, assim já julgou a

Subseção de Direito Público:

*“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR - ACESSO SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - Pretensão inicial do autor voltada ao reconhecimento do direito de efetivar a matrícula em curso superior enquanto finaliza concomitantemente o ensino médio - Possibilidade - Aplicação dos artigos 6º e 208, V, da Constituição Federal, e art. 54, V, do ECA - Embora o demandante não tenha concluído o ensino médio, a documentação juntada demonstra se tratar de aluno com bom desempenho, materializado no histórico escolar e na aprovação no vestibular de Direito. Sentença concessiva de segurança mantida. Recurso oficial desprovido.” (g.n.)*

**(Remessa Necessária Cível nº 0008644-57.2022.8.26.0196, Rel. PAULO BARCELLOS GATTI, 4ª Câmara de Direito Público, j. 12/03/2024, TJSP)**

*“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR - Apelante que foi aprovada no processo seletivo (vestibular) para o ingresso no curso de Ciências Exatas-Licenciatura, para o ano de 2.023, mas teve sua matrícula negada, em razão de ainda não ter concluído o 3º ano do ensino médio - Mandado de segurança impetrado para compelir a apelada a promover a matrícula da apelante no curso universitário, para o ano letivo de 2.023 e*



*seguintes, independentemente da conclusão do ensino médio - Sentença que denegou a segurança - Pleito de reforma da sentença - Cabimento - PRELIMINARES - Preliminar da apelada de litispendência, em razão de ajuizamento de ação diversa pela apelante com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido - Afastamento - Embora se verifique o ajuizamento de demandas idênticas, a citação da apelada ocorreu primeiro no presente mandado de segurança, e somente depois na ação diversa, de modo que a litispendência deve ser reconhecida na outra demanda, conforme preconiza o art. 240 do CPC - Preliminar da apelante de cerceamento de defesa - Afastamento - Impossibilidade de oferecimento de réplica e da realização de dilação probatória no rito do mandado de segurança, o qual é marcado pela celeridade e em que se exige a apresentação de prova pré-constituída pelo impetrante - MÉRITO - Histórico escolar da apelante demonstra que esta possui frequência alta e ótimas notas no primeiro e segundo anos do ensino médio - Supremacia do direito fundamental à educação, previsto nos arts. 6º e 208, V, da CF - Art. 54, V, do ECA (Lei Fed. nº 8.609, de 13/07/1.990), determina que a criança e o adolescente possuem o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de acordo com a sua capacidade, o que foi devidamente demonstrado pela apelante com a sua aprovação no processo seletivo para o ingresso no ensino superior - Necessidade, porém, de que a apelante conclua o ensino médio, cursando o 3º ano deste no ano de 2.023, se o caso, de forma concomitante ao 1º ano do curso de graduação superior - Sentença reformada - APELAÇÃO provida, para determinar que a apelante seja matriculada no curso superior de Ciências Exatas-Licenciatura da Universidade de São Paulo, observando-se que a apelante deverá permanecer cursando o 3º ano do ensino médio neste ano de 2.023, se o caso, de forma concomitante ao 1º ano do curso de graduação superior. “*

**(Apelação Cível nº 1000010-08.2023.8.26.0556, Rel. KLEBER LEYSER DE AQUINO, 3ª Câmara de Direito Público, j.12/12/2023, TJSP)**

*“Agravo de instrumento - Admissão em Curso de Medicina - Matrícula em Ensino Superior - Aprovação em vestibular - Ensino médio incompleto - Exigência da Instituição de ensino que se apresente certificado de conclusão de curso - Indícios de condição excepcional de alta habilidade - Interlocutória de procedência mantida - Recurso desprovido.” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2104170-86.2023.8.26.0000, Rel. SOUZA MEIRELLES, 12ª Câmara de Direito Público, j. 07/11/2023, TJSP)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2072272-84.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,  
**VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, com determinação de redistribuição à uma das Colendas Câmaras da Subseção de Direito Público desta E. Corte.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**